

VOTO-VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): 1. Acolho o bem lançado relatório do eminente Ministro *Alexandre de Moraes*, Relator.

2. A despeito do pedido de vista formulado pelo eminente Ministro *Cristiano Zanin*, considerando a proximidade da minha aposentadoria, peço licença para antecipar o meu voto.

3. E ao fazê-lo, adianto, desde logo, que tenho ligeira divergência em relação ao voto do Ministro *Alexandre de Moraes*, restrita à modulação nos termos por ele propostos.

4. Rememoro que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS após apontar supostas omissões, no acórdão embargado, com manifesto intuito infringente, buscou a modulação de efeitos do entendimento firmado por esta Suprema Corte. Eis, no ponto, o teor do pedido:

“5. Modular os efeitos do acórdão embargado, de forma que ele se aplique apenas para o futuro, excluindo-se expressamente a possibilidade de:

a) revisão de benefícios previdenciários já extintos;

b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão; e

c) revisão e pagamento de parcelas de benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de diferenças anteriores a 13.04.2023 (data de publicação do acórdão do Tema 1.102/STF)”

5. Segundo a autarquia federal, até o julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça, preponderava, na jurisprudência nacional, entendimento que *preservava a posição do INSS em limitar o período básico de cálculo (PBC) a julho/1994, tendo havido um overruling no âmbito dos Tribunais Superiores em favor dos segurados.*

Nessa linha, assevera que, antes da tese jurídica firmada no acórdão embargado, *não havia nenhum comando normativo indicando que o cálculo das aposentadorias desconsiderando os salários de contribuição anteriores a julho/1994 configuravam prática ilegal ou inadequada. Por esse motivo, todos os pagamentos realizados pelo INSS até a consagração do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o direito a essa nova fórmula de cálculo, devem ser tidos como “situações plenamente constituídas” e, por conseguinte, segundo o art. 23 da LINDB já referido, devem permanecer inalteradas à luz da nova orientação.*

Afirma, na sequência, necessário modular os efeitos do *decisum* em questão, por ter sido *a manifestação do Supremo Tribunal Federal (...) inovadora e contrária à orientação até então consolidada*.

Aduz que, após 23 (vinte e três) anos de vigência da Lei 9.876/1999, esta Suprema Corte teria alterado sua jurisprudência sobre o tema, a justificar a necessidade de modulação.

Por fim, acentua que *as rendas mensais quitadas com base no entendimento anterior, em especial os casos de benefícios concedidos e cessados, por configurarem atos jurídicos perfectibilizados sob o entendimento anterior, não devem gerar direito a diferenças*.

6. Quanto ao **item a do pedido de modulação**, entendo deva ser acolhido, pelo que **acompanho no tópico o voto do Ministro Alexandre de Moraes**. Isso porque, de fato, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, preponderava na jurisprudência dos Tribunais - à exceção desta Suprema Corte que nunca havia apreciado esse tema específico sob o enfoque em análise -, entendimento que placitava a conduta do INSS. Assim, no que diz com os benefícios previdenciários já extintos, modulo os efeitos do acórdão embargado atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

7. Quanto ao item *b* do pedido de modulação, tenho **parcial divergência** em relação ao voto do Ministro *Alexandre de Moraes*.

7.1. A autarquia federal, de maneira absolutamente equivocada, afirma que esta Suprema Corte teria alterado sua jurisprudência quanto ao tema ora em análise.

Em primeiro lugar, acentuo que, quando do julgamento das medidas cautelares nas ADI's 2.110/DF e 2.111/DF, ambas de relatoria do Ministro *Sydney Sanches*, j. 16.3.2000, DJ 05.12.2003, o Plenário desta Corte indeferiu o pleito.

Analisada, naquela assentada, em juízo de estrita delibação, a constitucionalidade, em tese, dentre outros, do art. 3º da Lei 9.876/1999. No presente recurso extraordinário, diversamente do que parece crer a parte embargante, não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado. Na realidade, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão, mediante a concernede hermenêutica jurídica, sem, no entanto, se valer de argumentos constitucionais. Esta Suprema Corte, de outro lado, à luz do direito adquirido e da correlação (referibilidade) entre a exação previdenciária recolhida e o benefício a ser concedido ao segurado, compreendeu que o beneficiado pode optar pela regra definitiva ou transitória de acordo com a que lhe gere maior benefício.

Em outros termos, o art. 3º da Lei 9.876/1999 não foi declarado inconstitucional neste recurso extraordinário, **de modo que não há falar em mudança de jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.**

Houve alteração jurisprudencial, sim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso especial sob o rito dos repetitivos, mas não, repito, nesta Suprema Corte.

7.2. Entendo, diante desse contexto jurisprudencial, prudente sim modular os efeitos do acórdão embargado, como o faz o Relator, pois, como visto, anteriormente os Tribunais pátrios ratificavam a posição do INSS, sendo certo que transitaram em julgado decisões com esse entendimento proferidas em inúmeros casos submetidos ao Poder Judiciário. **Adoto, no entanto, marco temporal diverso** do apresentado pelo Ministro *Alexandre de Moraes*.

7.3. O INSS acentua, de forma curiosa, que a tese firmada por este Supremo Tribunal Federal seria inovadora. No entanto, segundo atesta a ata de julgamento, foi **negado provimento** ao recurso extraordinário, com a consequente manutenção do acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, esta Casa, ao assim decidir, apenas chancelou o entendimento do STJ.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia, que, a partir do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais subsistia justa expectativa para a autarquia federal. **A jurisprudência já havia sido alterada pelo STJ, de modo que a conduta a ser adotada pelo INSS deveria se pautar pelo entendimento daquela Alta Corte judiciária, notadamente em razão dos efeitos que emanam do pronunciamento exarado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.**

Em outras palavras, desde que publicado o acórdão do STJ (**17.12.2019**), momento no qual alterada a jurisprudência nacional, o INSS já deveria ter ajustado sua prática administrativa para se adequar ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça firmado sob o rito dos recursos repetitivos. Não afasta tal conclusão o fato de ter sido manejado recurso extraordinário e de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria, pois, até a deliberação desta Suprema Corte, a orientação vigente, oriunda do Tribunal Superior competente, sob o rito dos repetitivos, era em sentido contrário ao defendido pela autarquia federal.

Dito de outra forma: inexistente, em relação ao acórdão do STJ, quando do julgamento de recurso extraordinário, quadro de mudança de jurisprudência (ou de precedente) – reafirmada que foi com a negativa de provimento -, inacolhível o argumento de proteção da confiança

justificada. Este tem pertinência jurídica apenas em situações nas quais a atuação da jurisdição acarreta uma mudança brusca nas interpretações dadas a ponto de romper com o estado de segurança jurídica consolidado, gerador de estabilidade e previsibilidade no comportamento dos atores sociais e jurisdicionais.

Na realidade, *data venia*, adotar como marco temporal a data do julgamento do presente recurso extraordinário, significa, segundo penso, fragilizar a autoridade do Superior Tribunal de Justiça em detrimento das normas processuais que buscam fortalecer os pronunciamentos dessa Alta Corte de Justiça, responsável pela uniformidade da interpretação da legislação federal, firmados sob o rito dos recursos repetitivos.

Desse modo, tenho para mim que a modulação de efeitos deve operar com marco ligeiramente distinto, qual seja, a contar da data da publicação do acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça (17.12.2019). Nessa linha, inviável o ajuizamento de ação rescisória para a desconstituição das decisões judiciais que transitaram em julgado até referida data, 17.12.2019, ante a necessidade de preservar as situações jurídicas consolidadas até o julgamento do STJ.

Por conseguinte, desde a data em referência as parcelas de benefícios devem ser corrigidas segundo o entendimento firmado pelo STJ e confirmado por este STF.

7.4. Anoto que inexistia pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal quanto ao tema específico (*revisão da vida toda*), a evidenciar a absoluta inaplicabilidade da Súmula 343/STF e da jurisprudência sedimentada ao exame RE 590.809/RS, Tema 136, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, j. 22.10.2014, DJe 24.11.2014.

Isso porque, consoante acentuei ao julgamento do ARE 1.332.413-AgR-Segundo/PR, *de minha relatoria*, Primeira Turma, j. 21.6.2022, DJe 24.6.2022, para efeito de aplicação da Súmula 343/STF em matéria constitucional indispensável perquirir (i) se a matéria era controvertida neste STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento deste Tribunal à época. Assim, caso negativa a resposta para ambos os questionamentos, inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória.

Faço esse registro apenas para explicitar que o fundamento da modulação de efeitos **não diz com a Súmula 343/STF e com o Tema 136, diversamente do sustentado pelo INSS.**

8. Em relação ao item *c* do pedido de modulação, assiste razão, apenas em parte, ao embargante.

O acolhimento integral da pretensão veiculada teria o efeito de nulificar, em parte, o *decisum* do STJ e do STF, prejudicando todos aqueles que recorreram, de forma legítima, ao Poder Judiciário e pautaram sua conduta na prevalência de julgamento do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos repetitivos.

Como acentuei acima, desde **17.12.2019**, o INSS já tinha uma sinalização clara do Poder Judiciário, sua conduta, desde então, não estava amparada na interpretação conferida pelo STJ às normas aplicáveis.

Nada obstante, **dada a alteração jurisprudencial ocorrida no âmbito do STJ**, a partir do julgamento do recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, entendo, por razões de segurança jurídica, necessário proceder à modulação de efeitos, de modo a impedir a cobrança da diferença de valores anteriores à data de publicação do acórdão do STJ (**17.12.2019**).

Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, compreendo indispensável, de outro lado, ressalvar, quanto ao item *c*, dos efeitos da modulação os processos ajuizados até a data do início (**26.6.2019**) do julgamento de mérito do recurso especial (REsp 1.554.596/SC) sob o rito dos repetitivos (ADI 5.469/DF, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, j. 24.02.2021, DJe 25.5.2021; RE 574.706-ED/PR, Rel. Min. *Cármem Lúcia*, Tribunal Pleno, j. 13.5.2021, DJe 12.8.2021; ADI 6.145-ED/CE, *de minha relatoria*, j. 18.3.2023, DJe 28.3.2023, *v.g.*).

9. Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e **aqui divergindo em parte**, com a mais respeitosa vênua, **do Ministro Alexandre de Moraes -**, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de: (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de **17.12.2019**; (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a **17.12.2019**, ressalvados os processos ajuizados até **26.6.2019**.

É o meu voto.